



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10926.720032/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.328 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente DULCENI FÁTIMA BARILLI ROMAN & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO MANTIDA

Exclui-se de ofício do SIMPLES, dentre outras hipóteses, a pessoa jurídica que comercializar objeto de contrabando e descaminho. A exclusão do Simples foi efetuada após a aplicação da pena de perdimento de mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **01-30.707**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se de manifestação inconformidade, (fls.33/34), de 21/03/2014, contra **Despacho Decisório nº 832/2012 – SAORT/DRF/JOA**, fl.24, que excluiu o contribuinte em epígrafe do Simples Nacional, com base no art. 29, VII, da Lei Complementar n.123/2006, com efeitos a partir de 01/02/2011.

O motivo da exclusão foi a comercialização de mercadorias objeto de contrabando, conforme auto de infração (com apreensão de mercadoria), fls.02/04, lavrado em 24/03/2011, objeto do processo 10926.000596/2011-21.

Em conformidade com o §1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76, foi facultado ao autuado impugnar o referido auto de infração no prazo de vinte dias da ciência respectiva. Cabe observar porém, que o contribuinte foi declarado revel no processo de perdimento, fl.10, com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto da apreensão, resultando na expedição do **Despacho Decisório nº 832/2012 – SAORT/DRF/JOA**, fl.24, ora guerreado.

Inconformado com a exclusão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, (fls.33/34), de 21/03/2014, alegando contra a exclusão o seguinte:

A notificada descobriu a exclusão do simples nacional somente no dia 15.10.2012 tendo a empresa recolhido normalmente o imposto simples durante 18 (dezoito) meses conforme cópias anexas, quando da emissão da guia do simples nacional referente competência 09/2012; Por que a Receita Federal aceitou o recebimento do imposto simples nacional durante 18 (dezoito) meses sem objeção e aceitou a transmissão da DASN como microempresa optante do simples nacional no ano calendário de 2011, exercício 2012 e ano calendário 2012 exercício 2013, sem objeções? (cópias xerográficas anexas);

No dia 16.10.2012 a autuada obteve todas as negativas de órgãos públicos, em especial a da Receita Federal, conforme cópias anexas;

No início de Janeiro de 2012 a notificada constava como optante do simples nacional conforme cópia anexa;

Quando ocorre uma alteração para outro tipo de tributação, como no presente caso, com data retroativa de um ano e meio, vários fatores e exigências tributárias foram efetuados mensalmente conforme o sistema anterior ou seja, a escrituração do livro diário, razão, entradas e saídas, todos já registrados na JUCESC, referente os anos calendários 2011. e 2012. Para anular os registros e conseguir os registros reescriturados, é muito complicado proceder toda a contabilidade. É quase humanamente impossível. O nosso contador com 50 (cinquenta) anos de profissão nunca se defrontou com tal situação de difícil solução;

Diante disto, não sendo impugnado o ato de exclusão, fica a notificada condenada e castigada de forma severa e cruel, por uma motivação de ter

pouquinhos mercadorias, num valor comercial de menos de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Mesmo assim, respeitosamente a notificada requer a aceitação e decisão favorável a impugnação, pois a legislação muitas vezes pode ser mais branda.

O pleito foi analisado pela DRJ em Belém que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2011

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO MANTIDA

Exclui-se de ofício do SIMPLES, dentre outras hipóteses, a pessoa jurídica que comercializar objeto de contrabando e descaminho. A exclusão do Simples foi efetuada após a aplicação da pena de perdimento de mercadoria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega:

Para a exclusão nos termos do art. 5º, inciso VII, da Resolução do CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, deve restar comprovado de forma incontestada de que as mercadorias expostas a venda não possuíam nota fiscal e que efetivamente não houve o desembaraço aduaneiro com o pagamento dos impostos.

(...)

É direito da requerente a intimação para que possa realizar sua defesa em relação ao Processo Administrativo originado pelo Termo de Apreensão 42/2011, sem o qual não pode haver exclusão do SIMPLES.

A conduta da Receita Federal viola os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

(...)

A exclusão do SIMPLES, com efeito retroativo, sem sombra de dúvida causará um impacto financeiro de tamanha monta que certamente comprometerá a existência da Requerente, pois as penalidades configuram-se em verdadeiros confiscos.

(...)

Trata-se da prática de um ato jurídico perfeito e de um direito adquirido, pois toda apuração contábil, bem como o pagamento dos impostos se deu dentro da regra em vigor naquele momento.

(...

Portanto, se ao tempo do pagamento dos tributos a recorrente ainda estava enquadrada ao SIMPLES, havia regularidade fiscal e também segurança jurídica para a prática do ato, não podendo ser imposto o efeito retroativo.

A exclusão da Recorrente, sem que tenha havido má-fe de sua parte e, ainda, com efeito retroativo, fere o princípio da confiança e agride o da segurança jurídica, pois as mercadorias foram adquiridas de terceiros mediante a entrega de notas fiscais, não tendo como saber acerca da regular importação ou não.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

No mérito, em que pese o inconformismo da Recorrente, fato é que a pena de perdimento que ensejou sua exclusão do Simples Nacional foi confirmada em processo administrativo julgado à sua revelia, conforme indicou a r. decisão recorrida:

5. O presente processo tem como objeto a EXCLUSÃO DO SIMPLES do contribuinte em epígrafe em razão de comercialização de mercadorias objeto de contrabando, conforme auto de infração (com apreensão de mercadoria), fls.02/04, lavrado em 24/03/2011, objeto do processo 10926.000596/2011-21.

6. A verificação da citada infração se deu no processo 10926.000596/2011-21, o qual foi julgado À REVELIA em desfavor do contribuinte, fl.10, mantendo-se a PENA DE PERDIMENTO aplicada.

7. Temos a observar quanto as alegações apresentadas pelo contribuinte, que: 8. Uma das consequências do perdimento de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho é a exclusão da empresa do SIMPLES, conforme preceitua o art. 29, VII, da Lei Complementar N.123/2006.

9. Sendo assim, a exclusão obedece plenamente ao que rege a legislação em vigor, não sendo oponível a mesma o fato de o contribuinte ter adimplido recolhimentos relativos ao SIMPLES em qualquer mês considerado agora excluído.

10. A existência de Certidões Negativas não tem o condão de cancelar a pena de perdimento ora aplicada, que é o motivo da exclusão e não débitos em aberto.

11. A contribuinte somente estará excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/02/2011, após a ciência deste acórdão (se não apresentado recurso), prevalecendo assim seu direito de defesa contra a exclusão ora tratada.

12. O valor das mercadorias apreendidas não tem influência na aplicação da legislação quanto à consequência da pena de perdimento, sendo correta a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

Assim, não há que se falar em ausência de comprovação, e tampouco como se rediscutir a matéria já submetida ao contencioso administrativo.

Ademais, a exclusão se deu conforme os ditames da legislação de vigência, não havendo como se afastar a sua retroatividade sem violar a Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, embora nos solidarizemos, as dificuldades relacionadas à reapuração da contabilidade não têm o condão de afastar a exclusão do regime simplificado quando presentes as condições para tanto

Ante todo o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

